



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600508-13.2024.6.21.0049**

**Procedência:** 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

**Recorrente:** MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA

**Recorrido:** LUCAS GONCALVES MENEZES  
SANDRA REGINA MARCOLLA WEBER

**Relator:** DESA. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. PROVAS DOCUMENTAIS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA contra sentença que julgou **improcedente** sua Ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio movida em face de LUCAS GONCALVES MENEZES e SANDRA REGINA MARCOLLA WEBER, candidatos eleitos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições municipais de 2024 em São Gabriel/RS.

A inicial narrou que: a) próximo à meia-noite de 27/09/2024, três mulheres chegaram em um carro à casa de Vitória Eduarda Gonçalves dos Santos, no Município de São Gabriel/RS, chamando a moradora para fora da residência e, em seguida, entregando-lhe uma cesta básica; b) umas das mulheres, identificada como “Mirelle”, era funcionária da Assistência Social desse município e pediu que Vitória “removesse a placa de apoio à candidata Maria Luiza Bicca Bragança Ferreira (Malu Bragança), que estava instalada em sua residência, e colocasse no lugar a placa do candidato Lucas Gonçalves Menezes”; c) ademais, prometeram “mais ajuda no futuro” à moradora caso esta votasse no candidato Lucas. A autora juntou documentos: a) uma “declaração” impressa, datada de 14/10/2024 e assinada por Vitória, contendo a “descrição dos fatos” relatados acima, bem como uma “conclusão” de que houve “um possível abuso de poder político e econômico” (ID 46161640); b) um Boletim de Ocorrência Policial de 17/10/2024, no qual MARIA LUIZA apresenta-se como vítima. (ID 46161649)

Conforme a sentença: a) “a Investigante não logrou êxito em demonstrar o vínculo entre o acontecimento sub examine com o desvio da estrutura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

da administração pública em benefício de candidatura”, pois “não há comprovação de utilização de bem público na ocasião”; b) “a testemunha Vitória Eduarda negou que Mirele tenha se identificado na condição de servidora, bem como que seu endereço tenha sido obtido através de dados cadastrados no CRAS”; c) além disso, Vitória, questionada em Juízo sobre sua “declaração” constante na inicial, **“disse não saber quem elaborou o texto**, que Evandro (candidato à vice-prefeito na chapa da Investigante) levou o documento para sua assinatura, complementando que não o leu ao final”. Por fim, consignando **“não haver qualquer prova que demonstre a participação, direta ou indireta, dos representados, bem como não haver indícios suficientes que corroborem com as afirmações da parte autora”**, o Juízo julgou a ação improcedente. (ID 46161748 - g. n.)

Irresignada, a recorrente sustentou que: a) **“a sentença incorre em erro grave de valoração da prova, pois admite como verdadeiro o núcleo fático essencial da demanda — a entrega do rancho por agente vinculada à Assistência Social — e, ao mesmo tempo, afasta qualquer consequência jurídica relevante**, sob argumento absolutamente incompatível com o Direito Eleitoral”; b) “a magistrada [...] conclui que o ilícito não teria gravidade suficiente para configurar abuso ou captação ilícita de sufrágio”; c) “a sentença parte de uma premissa equivocada e perigosíssima: a de que a pequena dimensão material do benefício afastaria a ilicitude eleitoral”; d) “o abuso de poder político se caracteriza justamente quando o agente — ou quem atua em seu nome — se vale da função



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

pública ou da estrutura administrativa para influenciar a vontade do eleitor”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que seja julgada “procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral”. (ID 46161756 -g. n.)

Com contrarrazões (ID 46161762), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A sentença, ao contrário do que alega a Recorrente, não admitiu os fatos narrados como verdadeiros. Tanto é assim que a decisão combatida assentou “não haver indícios suficientes que corroborem com as afirmações da parte autora”.

Ao afastar, especificamente, a suposta prática de abuso de poder, o Juízo realçou que a eventual entrega de cesta básica consta “da declaração jungida à Exordial” e qualificou a “simplória vantagem indevida” como “aventada”, ou seja, sugerida (pela autora), sem expressar o entendimento de que o fato teria sido comprovado.

Como recurso argumentativo, o Juízo considerou a hipotética ocorrência do que foi narrado, tão somente para salientar que, por mais que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

narrativa fosse verdadeira, “os produtos alimentícios arrolados”, devido à sua pequena repercussão econômica, **não teriam o condão de causar “desequilíbrio na disputa eleitoral”**, requisito necessário para a configuração do ilícito em questão.

Por oportuno, a respeito da fragilidade probatória, convém ressaltar o Parecer Ministerial, o qual atentou, de maneira precisa, que “**a inicial baseia-se exclusivamente em relato unilateral**” e que “não há qualquer prova que demonstre a participação, direta ou indireta, dos representados nos eventos narrados”. (ID 46161746)

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de abril de 2026.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC